

ALTERAÇÕES 001-047

apresentadas pela Comissão do Mercado Interno e da Protecção dos Consumidores

Relatório**Barbara Weiler****A7-0136/2010**

Luta contra os atrasos de pagamento nas transacções comerciais (reformulação)

Proposta de directiva (COM(2009)0126 – C7-0044/2009 – 2009/0054(COD))

Alteração 1**Proposta de directiva****Considerando 7***Texto da Comissão*

(7) Uma das acções prioritárias do Plano de Relançamento da Economia Europeia consiste em reduzir os encargos administrativos e promover o empreendedorismo, mercê, designadamente, de garantias de que **as entidades públicas pagam** as facturas, designadamente às PME, relativamente a fornecimentos e serviços, no prazo de um mês, a fim de limitar os condicionalismos de liquidez.

Alteração

(7) Uma das acções prioritárias do Plano de Relançamento da Economia Europeia consiste em reduzir os encargos administrativos e promover o empreendedorismo, mercê, designadamente, de garantias de que, **em princípio**, as facturas **são pagas**, designadamente às PME, relativamente a fornecimentos e serviços, no prazo de um mês, a fim de limitar os condicionalismos de liquidez.

Justificação

As entidades adjudicantes públicas e privadas devem estar obrigadas, em princípio, a pagar as facturas no prazo de 30 dias. Contudo, deve continuar a ser possível conceder derrogações a esta regra, como prevê a directiva. No sector da construção, por exemplo, o trabalho realizado e, por conseguinte, os documentos que comprovam as facturas apresentadas, são por vezes tão complicados que pode ser necessário ultrapassar o período especificado para a sua verificação. Para compensar este problema, podem ser utilizadas regras que regulem os pagamentos parciais.

Alteração 2

Proposta de directiva

Considerando 12

Texto da Comissão

(12) Os atrasos de pagamento constituem um incumprimento de contrato que se tornou financeiramente atraente para os devedores na maioria dos Estados-Membros, visto serem baixas ou inexistentes as taxas de juro que se aplicam aos atrasos de pagamento e/ou em razão da lentidão dos processos de indemnização. É necessária uma mudança decisiva, **que inclua o reconhecimento da exclusão do direito de cobrar juros como cláusula contratual abusiva e preveja a compensação dos credores pelos custos incorridos**, de modo a inverter esta tendência e garantir que as consequências dos atrasos de pagamento desincentivem os atrasos de pagamento.

Alteração

(12) Os atrasos de pagamento constituem um incumprimento de contrato que se tornou financeiramente atraente para os devedores na maioria dos Estados-Membros, visto serem baixas ou inexistentes as taxas de juro que se aplicam aos atrasos de pagamento e/ou em razão da lentidão dos processos de indemnização. É necessária uma mudança decisiva **para uma cultura de pagamentos atempados**, de modo a inverter esta tendência e garantir que as consequências dos atrasos de pagamento desincentivem os atrasos de pagamento. **Esta mudança deverá incluir a fixação da duração máxima dos prazos de pagamento, a prestação de compensações aos credores pelos custos incorridos, e a definição como termos contratuais abusivos e práticas comerciais abusivas os actos de exclusão do direito de cobrar juros e do direito a indemnização pelos custos suportados com a recuperação. Deve ser dedicada especial atenção às PME, pelo que é crucial não propor acções que criem burocracia.**

Justificação

É necessário enviar aos operadores económicos um sinal claro de que o acto de excluir o direito a indemnização pelos custos de recuperação, um direito que a proposta procura reforçar, constitui um termo contratual abusivo que não é aplicável contra os credores e que pode dar lugar à exigência de reparação por prejuízos.

Alteração 3

Proposta de directiva

Considerando 12-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(12-A) Em consequência, importa prever que os prazos de pagamento no caso de contratos entre empresas não excedam,

por regra, 60 dias. Todavia, pode haver uma justificação para as empresas requererem prazos de pagamento mais alargados, por exemplo quando as vendas têm lugar num período limitado do ano, enquanto as compras têm de ser efectuadas durante todo o ano. Deve, porém, continuar a ser possível, para as partes no contrato, chegar a acordo quanto a prazos de pagamento superiores a 60 dias, contanto que esta prorrogação não acarrete prejuízos injustificados para qualquer uma das partes.

Alteração 4

Proposta de directiva Considerando 13

Texto da Comissão

(13) Por uma questão de coerência da legislação comunitária, a definição de «entidades adjudicantes» da Directiva 2004/18/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de Março de 2004, relativa à coordenação dos processos de adjudicação dos contratos de empreitada de obras públicas, dos contratos públicos de fornecimento e dos contratos públicos de serviços, *deve ser aplicável* para efeitos da presente directiva.

Alteração

(13) Por uma questão de coerência da legislação comunitária, a definição de «entidades adjudicantes» da Directiva 2004/18/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de Março de 2004, relativa à coordenação dos processos de adjudicação dos contratos de empreitada de obras públicas, dos contratos públicos de fornecimento e dos contratos públicos de serviços, *e da Directiva 2004/17/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de Março de 2004, relativa à coordenação dos processos de adjudicação de contratos nos sectores da água, da energia, dos transportes e dos serviços postais¹ devem ser aplicáveis* para efeitos da presente directiva. *Contudo, a definição de “entidade pública” não deve abranger as empresas públicas definidas na Directiva 2004/17/CE.*

¹ JO L 134 de 30.4.2004, p. 1.

Justificação

Incluir as empresas públicas definidas na Directiva 2004/17/CE no âmbito de aplicação da presente directiva provocaria distorções de concorrência nos sectores em causa. Coerência com a alteração ao artigo 2.º, n.º 2.

Alteração 5

Proposta de directiva

Considerando 15

Texto da Comissão

(15) É necessária uma compensação dos credores pelos custos incorridos devido a atrasos de pagamento, a fim de garantir que as consequências dos atrasos de pagamento desincentivam tais práticas. Os custos suportados com a recuperação devem também incluir a recuperação dos custos administrativos e a indemnização pelos custos internos decorrentes de atrasos de pagamento para os quais a presente directiva deve prever um montante fixo **mínimo** que pode ser cumulado com juros de mora. A indemnização razoável pelos custos suportados com a recuperação não deveria reverter em prejuízo das disposições nacionais segundo as quais um juiz nacional pode conceder ao credor qualquer indemnização adicional relativamente ao atraso do devedor no pagamento

Alteração

(15) É necessária uma compensação dos credores pelos custos incorridos devido a atrasos de pagamento, a fim de garantir que as consequências dos atrasos de pagamento desincentivam tais práticas. Os custos suportados com a recuperação devem também incluir a recuperação dos custos administrativos e a indemnização pelos custos internos decorrentes de atrasos de pagamento para os quais a presente directiva deve prever um montante fixo que pode ser cumulado com juros de mora . A indemnização razoável pelos custos suportados com a recuperação não deveria reverter em prejuízo das disposições nacionais segundo as quais um juiz nacional pode conceder ao credor qualquer indemnização adicional relativamente ao atraso do devedor no pagamento

Alteração 6

Proposta de directiva

Considerando 15-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(15-A) Além de receberem o pagamento de um montante fixo para cobrir custos internos suportados com a recuperação, os credores devem igualmente ter direito ao reembolso dos outros custos suportados com a recuperação em que incorrem devido a atrasos de pagamento de um devedor, os quais devem incluir, em particular, as despesas dos credores com o recurso a um advogado ou com a contratação de uma agência de cobrança de dívidas. Os credores devem igualmente poder exigir os custos decorrentes do recurso a uma facilidade de descoberto.

Justificação

Deve esclarecer-se precisamente quais são os custos que devem ser encarados como custos suportados com a recuperação incorridos devido a atrasos de pagamento por parte dos devedores. A lista supra referida não é exaustiva.

Alteração 7

Proposta de directiva

Considerando 16

Texto da Comissão

(16) Os inquéritos realizados mostram que as entidades públicas exigem com frequência prazos de pagamento contratuais para transacções comerciais muito superiores a 30 dias. Em consequência, os prazos de pagamento nos contratos adjudicados por entidades públicas não deveriam, por regra, poder exceder 30 dias.

Alteração

Suprimido

Alteração 8

Proposta de directiva

Considerando 17

Texto da Comissão

(17) Os atrasos de pagamento são particularmente lamentáveis quando se verificam apesar de o devedor ser solvável. Os inquéritos mostram que, com frequência, as entidades públicas pagam as facturas muito depois do termo do prazo aplicável. As entidades públicas podem estar sujeitas a condicionalismos de financiamento mais ligeiros porque podem beneficiar de fontes de receitas mais seguras, previsíveis e contínuas do que as empresas privadas. Ao mesmo tempo, dependem menos do que as empresas privadas do estabelecimento de relações comerciais estáveis para a consecução dos seus objectivos. Em consequência, as entidades públicas podem ter menos incentivos para pagar a tempo. Acresce que muitas entidades públicas podem obter financiamento em condições mais atractivas do que as empresas privadas. Em consequência, os atrasos de pagamento por

Alteração

(17) Os atrasos de pagamento são particularmente lamentáveis quando se verificam apesar de o devedor ser solvável. Os inquéritos mostram que, com frequência, as entidades públicas pagam as facturas muito depois do termo do prazo aplicável. As entidades públicas podem estar sujeitas a condicionalismos de financiamento mais ligeiros porque podem beneficiar de fontes de receitas mais seguras, previsíveis e contínuas do que as empresas privadas. Ao mesmo tempo, dependem menos do que as empresas privadas do estabelecimento de relações comerciais estáveis para a consecução dos seus objectivos. Em consequência, as entidades públicas podem ter menos incentivos para pagar a tempo. Acresce que muitas entidades públicas podem obter financiamento em condições mais atractivas do que as empresas privadas. Em consequência, os atrasos de pagamento por

parte das entidades públicas, não só são fonte de custos injustificados, como também, em geral, geram ineficácia. Em consequência, é oportuno introduzir **medidas de indemnização mais dissuasivas em caso de atrasos de pagamento por parte de autoridades públicas.**

parte das entidades públicas, não só são fonte de custos injustificados, como também, em geral, geram ineficácia. ***Este impacto negativo dos atrasos nos pagamentos pelas entidades públicas deve ser avaliado à luz da importância dos contratos públicos na economia geral da União Europeia.*** Em consequência, é oportuno introduzir **regras específicas para as transacções comerciais entre empresas e entidades públicas, nomeadamente a regra de que os prazos de pagamento não devem exceder trinta dias no caso dos contratos públicos adjudicados pelas entidades públicas.**

Alteração 9

Proposta de directiva Considerando 17-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(17-A) As instituições da União Europeia encontram-se numa situação comparável à das entidades públicas dos Estados-Membros no que respeita ao seu financiamento e às suas relações comerciais. Por conseguinte, aplicam-se às instituições da União Europeia os prazos máximos de pagamento previstos na presente directiva para as entidades públicas.

Justificação

A presente alteração deve ser considerada em articulação com o n.º 2 do artigo 2.º. A relatora entende que a directiva deve ser aplicada às instituições da União Europeia.

Alteração 10

Proposta de directiva Considerando 17-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(17-B) Um motivo de especial preocupação no que respeita aos atrasos de pagamento é a situação dos serviços de saúde num grande número de Estados-Membros. Todavia, os problemas

do sector dos cuidados de saúde não podem ser resolvidos de um dia para o outro, porque as dificuldades vividas pelas instituições de saúde resultam de endividamentos herdados. As instituições de saúde devem, portanto, gozar de maior flexibilidade no cumprimento dos seus compromissos. Os Estados-Membros devem, ainda assim, envidar todos os esforços para assegurar que os pagamentos no sector dos cuidados de saúde sejam efectuados dentro dos prazos contratuais de pagamento.

Justificação

Em numerosos Estados-Membros, o serviço de saúde tem dificuldades cumprir os prazos de pagamento. Em muitos casos, esses problemas de pagamento são o resultado de “erros do passado” e de problemas estruturais. Os Estados-Membros devem esforçar-se por assegurar que as regras previstas nesta directiva também se apliquem a pagamentos efectuados por instituições de saúde. Essas instituições devem, todavia, gozar de maior flexibilidade na realização de pagamentos.

Alteração 11

Proposta de directiva

Considerando 18

Texto da Comissão

(18) A presente directiva deveria proibir o abuso da liberdade contratual em desvantagem do credor. Se **um acordo** tiver essencialmente como objectivo proporcionar ao devedor uma liquidez adicional a expensas do credor, por exemplo por via da exclusão da possibilidade de o credor cobrar juros de mora ou especificar uma taxa de juros de mora substancialmente inferior ao que a presente directiva prevê, ou caso o adjudicatário principal imponha aos seus fornecedores e subcontratantes condições de pagamento que não se justifiquem pelas condições que lhe foram impostas a si próprio, poderá considerar-se que existem factores que consubstanciam um abuso. A presente directiva não deve afectar as disposições nacionais relacionadas com a forma mediante a qual foram concluídos os contratos ou regulamentada a validade de condições contratuais que sejam abusivas

Alteração

(18) A presente directiva deveria proibir o abuso da liberdade contratual em desvantagem do credor. Se uma **cláusula ou prática contratual** tiver essencialmente como objectivo proporcionar ao devedor uma liquidez adicional a expensas do credor, por exemplo por via da exclusão da possibilidade de o credor cobrar juros de mora ou especificar uma taxa de juros de mora substancialmente inferior ao que a presente directiva prevê, ou caso o adjudicatário principal imponha aos seus fornecedores e subcontratantes condições de pagamento que não se justifiquem pelas condições que lhe foram impostas a si próprio, poderá considerar-se que existem factores que consubstanciam um abuso. **Em conformidade com o estudo sobre o Projecto de Quadro Comum de Referência, qualquer cláusula ou prática contratual divergindo de modo grosseiro da boa prática comercial, contrária à boa-**

para o devedor.

fé e à lealdade negocial, deve ser considerada abusiva. A presente directiva não deve afectar as disposições nacionais relacionadas com a forma mediante a qual foram concluídos os contratos ou regulamentada a validade de condições contratuais que sejam abusivas para o devedor.

Alteração 12

Proposta de directiva Considerando 18-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(18-A) No contexto de um maior esforço para evitar que a liberdade contratual seja alvo de abusos em detrimento dos credores, os Estados-Membros, organismos oficialmente reconhecidos e organismos com interesse legítimo devem incentivar, com o apoio da Comissão, a elaboração e divulgação de códigos de conduta e a adopção de sistemas de resolução de conflitos assentes na mediação e na arbitragem, que devem ser voluntários, disponibilizar procedimentos de apresentação de queixas e ser negociados a nível nacional ou da União e concebidos para assegurar o pleno respeito dos direitos previstos na presente directiva.

Justificação

É desejável, de todos pontos de vista, que os códigos de conduta incluam procedimentos eficazes de apresentação de queixas que possam ser invocados contra quem não cumprir as suas obrigações contratuais. Todavia, essas disposições terão apenas uma eficácia limitada se forem criados numa base voluntária, tendo em conta, além disso, a ausência de meios vinculativos para assegurar um comportamento correcto dos parceiros em causa (excepto a pena de expulsão). É essencial, pois, promover a maior participação possível dos organismos representativos e incentivar a mediação e a arbitragem com vista a assegurar que as soluções encontradas sejam sempre menos dispendiosas e mais céleres.

Alteração 13

Proposta de directiva Considerando 18-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(18-B) A presente directiva estabelece critérios específicos para a avaliação de eventuais cláusulas contratuais abusivas, tendo em conta as características particulares das transacções entre empresas ou entre empresas e entidades públicas, as quais diferem significativamente das características das transacções em que intervêm consumidores.

Justificação

A presente alteração indica claramente que os critérios específicos para a avaliação de eventuais cláusulas contratuais abusivas estabelecidos na directiva têm em conta as características particulares das transacções entre empresas ou entre empresas e entidades públicas, as quais diferem significativamente das características das transacções em que intervêm consumidores.

Alteração 14

Proposta de directiva Considerando 20-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(20-A) Os Estados-Membros devem fomentar o recurso à mediação ou a outros meios alternativos de resolução de litígios, a fim de facilitar o cumprimento do disposto na presente directiva.

Justificação

A relatora gostaria de fomentar o recurso à mediação e a outros meios alternativos de resolução de litígios.

Alteração 15

Proposta de directiva Considerando 22

Texto da Comissão

Alteração

(22) É necessário garantir que os procedimentos de cobrança de dívidas não impugnadas relacionadas com atrasos de pagamento em transacções comerciais

(22) É necessário garantir que os procedimentos de cobrança de dívidas não impugnadas relacionadas com atrasos de pagamento em transacções comerciais

sejam completados num prazo curto.

sejam completados num prazo curto *com a possibilidade de accionar essas cobranças contra empresas e entidades públicas através de um procedimento em linha de amplo acesso, disponível nas mesmas condições para todos os credores estabelecidos na União, através do portal e-Justiça europeu, quando e assim que este estiver operacional.*

Alteração 16

Proposta de directiva Considerando 22-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(22-A) De acordo com o ponto 34 do Acordo Interinstitucional "Legislar melhor", os Estados-Membros deverão elaborar, para si próprios e no interesse da União, os seus próprios quadros, que ilustrem a concordância entre a presente directiva e as medidas de transposição, e publicá-los.

Alteração 17

Proposta de directiva Artigo 2 – ponto 2

Texto da Comissão

Alteração

(2) "Entidade pública", qualquer entidade adjudicante definida *na* Directiva 2004/18/CE ;

2) "Entidade pública", qualquer entidade adjudicante definida *no n.º 9 do artigo 1.º da Directiva 2004/18/CE e no n.º 1-A do artigo 2.º da Directiva 2004/17/CE, independentemente do objecto ou do valor do contrato, e qualquer instituição, organismo, gabinete e agência da União Europeia;*

Alteração 18

Proposta de directiva Artigo 2 – ponto 4

Texto da Comissão

Alteração

(4) «Atraso de pagamento», qualquer falta de pagamento dentro do prazo previsto no

4) «Atraso de pagamento», qualquer falta de pagamento dentro do prazo previsto *no*

n.º 2 do artigo 3.º ou no n.º 2 do artigo 5.º;

contrato ou, na sua ausência, na alínea b) do n.º 2 do artigo 3.º ou na alínea b) do n.º 2 do artigo 5.º;

Justificação

A presente alteração é importante, porque deve ser permitido que os contratos especifiquem um prazo de pagamento mais curto do que os previstos nos artigos 3.º, n.º 2, e 5.º, n.º 2, sendo o devedor devidamente penalizado se não o cumprir.

Alteração 19

Proposta de directiva

Artigo 2 – ponto 5

Texto da Comissão

(5) «Juro de mora», a taxa de juro legal ou a taxa de juro negociada e acordada entre as empresas;

Alteração

5) «Juro de mora», a taxa de juro legal ou a taxa de juro negociada e acordada entre as empresas, **que não deve ser inferior à taxa de juro legal;**

Alteração 20

Proposta de directiva

Artigo 2 – ponto 6

Texto da Comissão

6. «Juro legal», o juro simples por atraso de pagamento a uma taxa resultante da soma da taxa de referência e de pelo menos **sete** pontos percentuais;

Alteração

6) «Juro legal», o juro simples por atraso de pagamento a uma taxa resultante da soma da taxa de referência e de pelo menos **nove** pontos percentuais;

Justificação

Um conjunto de regras mais uniforme aplicável a todos os sectores e que implique um ligeiro aumento da taxa de juro legal em vez de uma indemnização de montante fixo para atrasos de pagamento asseguraria que todos os devedores fossem tratados equitativamente e se sujeitassem a sanções proporcionadas mas dissuasoras. A presente alteração depende da supressão do artigo 5.º, n.º 5, da proposta da Comissão.

Alteração 21

Proposta de directiva

Artigo 2 – ponto 9-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

9-A) “Factura verificável”, uma factura definitiva redigida com clareza que mantenha a ordem acordada para as rubricas e utilize as descrições presentes

no contrato. Os cálculos de quantidades, descrições e outros documentos comprovativos necessários para demonstrar a natureza e o âmbito do trabalho realizado têm de ser incluídos na factura;

Justificação

Quando se pretende dar início a um prazo de pagamento e accionar o respectivo pedido, as facturas têm de ser verificáveis. Consequentemente, é necessário, por exemplo, apresentar uma lista dos artigos a que respeita o pedido de pagamento, indicar as rubricas pelas quais está a ser cobrado o custo do trabalho realizado e anexar os documentos comprovativos adequados. Para ser considerada completa e devidamente redigida, a factura tem de ser coerente com as disposições do contrato celebrado entre as partes.

Alteração 22

Proposta de directiva

Artigo 3 – título

Texto da Comissão

Alteração

Juros em caso de atraso de pagamento

Transacções entre empresas

Justificação

Por razões de clareza, o título deve referir que o artigo 3.º apenas diz respeito a atrasos de pagamento entre empresas.

Alteração 23

Proposta de directiva

Artigo 3 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão

Alteração

(b) Caso a data ou o prazo de pagamento não constem do contrato, os juros de mora se vençam automaticamente dentro de um dos prazos seguintes:

(i) 30 dias após a data em que o devedor tiver recebido a factura ou um pedido equivalente de pagamento;

(ii) Se o devedor receber a factura ou o pedido equivalente de pagamento antes do fornecimento dos bens ou da prestação dos serviços, 30 dias após a recepção dos bens ou serviços;

(iii) Se na lei ou no contrato estiver previsto um processo de aceitação ou de

b) Caso a data ou o prazo de pagamento não constem do contrato, os juros de mora se vençam automaticamente dentro de um dos prazos seguintes:

i) 30 dias ***de calendário*** após a data em que o devedor tiver recebido a factura ***e na data de vencimento de uma factura*** ou um pedido equivalente de pagamento;

ii) Se o devedor receber a factura ou o pedido equivalente de pagamento antes do fornecimento dos bens ou da prestação dos serviços, 30 dias de ***calendário*** após a recepção dos bens ou serviços;

iii) Se na lei ou no contrato estiver previsto um processo de aceitação ou de verificação

verificação mediante o qual deva ser determinada a conformidade dos bens ou do serviço em relação ao contrato e se o devedor receber a factura ou o pedido equivalente de pagamento antes ou à data dessa aceitação ou verificação, 30 dias após essa data.

mediante o qual deva ser determinada a conformidade dos bens ou do serviço em relação ao contrato e se o devedor receber a factura ou o pedido equivalente de pagamento antes ou à data dessa aceitação ou verificação, 30 dias *de calendário* após essa data.

b-A) A data de recepção da factura não esteja sujeita a um acordo contratual entre devedor e credor.

Alteração 24

Proposta de directiva

Artigo 3 – n.ºs 2-A e 2-B (novos)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. Os Estados-Membros garantem que o período máximo de duração do procedimento de aceitação ou verificação referido na subalínea iii) da alínea b) do n.º 2 não excede 30 dias.

2-B. Os Estados-Membros asseguram que o período de pagamento fixado no contrato não excederá os 60 dias, salvo em caso de acordo específico entre o devedor e o credor e se não acarretar prejuízos injustificados para qualquer uma das partes contratantes.

Alteração 25

Proposta de directiva

Artigo 4 – n.º 1 – proémio

Texto da Comissão

Alteração

1. Os Estados-Membros garantem que, quando se vencem juros de mora em transacções comerciais, nos termos dos artigos 3.º e 5.º ***e, a menos que o contrato estabeleça em contrário***, o credor tem direito a receber do devedor ***um dos seguintes montantes:***

1. Os Estados-Membros garantem que, quando se vencem juros de mora em transacções comerciais, nos termos dos artigos 3.º e 5.º, o credor tem direito a receber do devedor ***com efeito automático, ou seja sem que seja necessário um pedido por parte do credor, como montante mínimo, um montante fixo de 40 EUR.***

Justificação

O artigo 6.º da proposta de directiva refere que “uma cláusula que exclui o pagamento de juros de mora será sempre considerada manifestamente abusiva”. Uma disposição contratual que contrarie as disposições propostas no artigo 3.º iria desvalorizar as garantias contratuais que protegem os credores. É importante assegurar que o processo seja automático a fim de evitar qualquer retaliação por parte do cliente. Os montantes compensatórios devidos por custos suportados com a recuperação devem ser expressos em quantias mínimas.

Alteração 26

Proposta de directiva Artigo 4 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão

Alteração

(b) para uma dívida de 1 000 euros ou mais, mas inferior a 10 000 euros, um montante fixo de 70 euros;

Suprimido

Alteração 27

Proposta de directiva Artigo 4 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão

Alteração

(c) para uma dívida de 10 000 euros ou mais, um montante equivalente a 1% do valor a partir do qual são devidos juros de mora.

Suprimido

Alteração 28

Proposta de directiva Artigo 4 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão

Alteração

(c) para uma dívida de 10 000 euros ou mais, um montante equivalente a 1% do valor a partir do qual são devidos juros de mora.

Suprimido

Justificação

A aplicação de uma taxa de indemnização não fixa de 1% em caso de atraso no pagamento de um montante igual ou superior a 10 000 euros poderia implicar custos substanciais e desproporcionados para as transacções de maior valor e não reflectir os custos reais. A relatora considera que deveria existir um limite máximo fixo para a indemnização pelos custos incorridos com a recuperação de pagamentos.

Alteração 29

Proposta de directiva

Artigo 4 – n.º 1 - parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Os Estados-Membros garantem que, no caso de várias reclamações contra o mesmo devedor, a indemnização pelos custos suportados com a recuperação mencionada no n.º 1 será paga apenas pela soma das dívidas e não por cada uma das reclamações.

Justificação

Não seria justo, nem coerente com a prática actual, pagar os custos de recuperação aos mesmos fornecedores e compradores por cada reclamação, devendo antes proceder-se ao reembolso dos custos referidos no n.º 1 correspondentes à soma de todas estas reclamações acumuladas relativas a atrasos de pagamento. Este facto é particularmente relevante no sector dos cuidados de saúde, quando os hospitais não conseguem pagar a um fornecedor de vários tipos de medicamentos em cada entrega devido ao atraso de pagamento por parte das seguradoras responsáveis pelos seguros de saúde.

Alteração 30

Proposta de directiva

Artigo 4 – n.º 3

Texto da Comissão

Alteração

3. A menos que o devedor não seja responsável pelo atraso, o credor, para além dos montantes previstos no n.º 1 terá o direito de exigir uma indemnização razoável do devedor por todos os remanescentes sofridos devido a atrasos de pagamento deste último.

3. Excepto se se excluir a responsabilidade do devedor pelo atraso, o credor, para além dos montantes previstos no n.º 1 terá o direito de exigir uma indemnização razoável do devedor por todos os prejuízos remanescentes sofridos devido a atrasos de pagamento deste último. ***Nestes custos incluem-se as despesas incorridas pelo credor por atrasos de pagamento decorrentes do recurso a um advogado, da contratação de serviços de cobrança ou do recurso a uma facilidade de descoberto.***

Justificação

Deve esclarecer-se precisamente quais são as despesas a incluir nos outros custos incorridos devido a atrasos de pagamento por parte do devedor.

Alteração 31

Proposta de directiva

Artigo 5 – título

Texto da Comissão

Pagamentos por entidades públicas

Alteração

Transacções entre empresas e entidades públicas

Alteração 32

Proposta de directiva

Artigo 5 – n.º 1 – proémio

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros asseguram que nas transacções comerciais que dão origem ao fornecimento de mercadorias ou à prestação de serviços a uma entidade pública contra uma remuneração, o credor tem direito, sem necessidade de outro aviso, a receber juros de mora correspondentes ao juro legal se estiverem cumpridas as seguintes condições:

Alteração

1. Os Estados-Membros asseguram que nas transacções comerciais que dão origem ao fornecimento de mercadorias ou à prestação de serviços a uma entidade pública contra uma remuneração, ***ou para efeitos de concretização dos objectivos de entidades públicas***, o credor tem direito, sem necessidade de outro aviso, a receber juros de mora correspondentes ao juro legal se estiverem cumpridas as seguintes condições:

Justificação

A presente alteração deve ser apreciada em função do artigo 2.º, n.º 1. Muitos dos serviços adquiridos por entidades públicas não são prestados a essas entidades, mas a terceiros pertencentes a diferentes grupos sociais, em nome dos quais as entidades públicas celebram contratos para a prestação de bens ou serviços. A contratação desses bens ou serviços a fim de suprir as necessidades de um determinado grupo insere-se nos objectivos das actividades das entidades públicas, mesmo que essas entidades não sejam as beneficiárias finais dos bens ou serviços em causa.

Alteração 33

Proposta de directiva

Artigo 5 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) Caso a data ou o prazo de pagamento não constem do contrato, os juros de mora se vençam automaticamente ***dentro de um*** dos prazos seguintes:

Alteração

b) Caso a data ou o prazo de pagamento não constem do contrato, os juros de mora se vençam automaticamente, ***o mais tardar após terem expirado quaisquer*** dos prazos seguintes:

(i) 30 dias após a data em que o devedor tiver recebido a factura ou um pedido equivalente de pagamento;

(ii) Se o devedor receber a factura ou o pedido equivalente de pagamento antes do fornecimento dos bens ou da prestação dos serviços, 30 dias após a recepção dos bens ou serviços;

(iii) Se na lei ou no contrato estiver previsto um processo de aceitação ou de verificação mediante o qual deva ser determinada a conformidade dos bens ou do serviço em relação ao contrato e se o devedor receber a factura ou o pedido equivalente de pagamento antes ou à data dessa aceitação ou verificação, 30 dias após a essa data.

i) 30 dias **de calendário** após a data em que o devedor tiver recebido a factura **verificável** ou um pedido equivalente de pagamento;

ii) Se o devedor receber a factura **verificável** ou o pedido equivalente de pagamento antes do fornecimento dos bens ou da prestação dos serviços, 30 dias **de calendário** após a recepção dos bens ou serviços;

iii) Se na lei ou no contrato estiver previsto um processo de aceitação ou de verificação mediante o qual deva ser determinada a conformidade dos bens ou do serviço em relação ao contrato e se o devedor receber a factura **verificável** ou o pedido equivalente de pagamento antes ou à data dessa aceitação ou verificação, 30 dias **de calendário** após essa data.

iii-A) Se a data do aviso de recepção da factura ou do pedido equivalente de pagamento não for determinada, 30 dias após a data de recepção dos bens ou serviços.

b-A) A data de recepção da factura não seja objecto de um acordo contratual entre o devedor e o credor.

Justificação

A fim de accionar um pedido de pagamento, a factura tem de ser verificável. Uma factura definitiva tem de ser verificável para que seja possível determinar se está completa, se foi devidamente elaborada e se é definitiva, a fim de accionar um pedido de pagamento. Em princípio, uma factura definitiva que não cumpra estes critérios não pode accionar um pedido de pagamento.

Alteração 34

Proposta de directiva Artigo 5 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. Para estabelecimentos de saúde públicos e instituições públicas de carácter médico-social, os prazos referidos nas subalíneas i), ii) e iii) da alínea b) do n.º 2) são de 60 dias.

Justificação

Os estabelecimentos de saúde públicos, bem como as instituições públicas de carácter médico-social (por exemplo, lares para deficientes) devem beneficiar de um prazo de pagamento de 60 dias em razão da especificidade do seu modo de financiamento a nível nacional (reembolso através do sistema de segurança social). Não se trata de excluir estes estabelecimentos do âmbito de aplicação da Directiva, nem de criar uma derrogação para uma categoria de pagadores por princípio, mais, sim, de ter em conta a especificidade do seu sistema de financiamento que não lhes permita, independentemente da sua vontade, de respeitar o prazo de pagamento de 30 dias.

Alteração 35

Proposta de directiva

Artigo 5 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Os Estados-Membros garantem que o período máximo de duração do procedimento de aceitação ou verificação referido na sublinha (iii) da alínea (b) do n.º 2 não excede 30 dias, **salvo disposição em contrário e devidamente justificada no caderno de encargos ou no contrato.**

Alteração

3. Os Estados-Membros garantem que o período máximo de duração do procedimento de aceitação ou verificação referido na sublinha iii) da alínea b) do n.º 2 não excede 30 dias, **a partir da data de recepção dos bens ou serviços.**

Justificação

A derrogação ao período de verificação de 30 dias presta-se a inúmeras interpretações e deve, portanto, ser suprimida. Além disso, dado que muitas vezes não existem condições de igualdade entre compradores públicos e fornecedores privados, a derrogação permite às entidades públicas introduzir períodos diferentes para o procedimento de verificação. Por outro lado, a alteração proposta especifica a data de início para a contagem do período de 30 dias: a data de recepção dos bens ou serviços.

Alteração 36

Proposta de directiva

Artigo 5 – n.º 4

Texto da Comissão

4. Os Estados-Membros asseguram que o período de pagamento fixado no contrato não excederá os prazos previstos na alínea b) do n.º 2, salvo em caso de acordo específico entre o devedor e o credor e **devidamente** justificado por **circunstâncias especiais, como uma necessidade objectiva de escalonar o pagamento por um período mais longo.**

Alteração

4. Os Estados-Membros asseguram que o período de pagamento fixado no contrato não excederá os prazos previstos na alínea b) do n.º 2, salvo em caso de acordo específico entre o devedor e o credor e **objectivamente** justificado **pela natureza particular ou pelas características do contrato, não excedendo, em caso algum, 60 dias.**

Justificação

As empresas e as entidades privadas devem ter a possibilidade de derrogar o prazo de 30 dias apenas em circunstâncias excepcionais e devidamente justificadas. É importante estipular um prazo máximo de pagamento a fim de limitar este desvio e de evitar abusos.

Alteração 37

Proposta de directiva

Artigo 5 – n.º 5

Texto da Comissão

5. Os Estados-Membros garantem que quando se vencem juros de mora, o credor tem direito a uma indemnização correspondente a 5% do montante devido. Esta indemnização adiciona-se aos juros de mora.

Alteração

Suprimido

Justificação

Seria anómalo que as sanções consistissem em pagamentos a credores, visto que os beneficiários seriam os indivíduos em causa e não uma entidade pública. A indemnização dos credores deve assumir a forma de juros.

Alteração 38

Proposta de directiva

Artigo 6 – título e n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Cláusulas contratuais **manifestamente abusivas**

1. Os Estados-Membros disporão no sentido de que qualquer **cláusula** contratual sobre a data de pagamento, a taxa de juro de mora ou os custos suportados com a recuperação não será aplicável **ou** conferirá direito a indemnização se for **manifestamente** abusiva para o credor. Com vista a determinar se **uma cláusula é manifestamente** abusiva para o credor, serão ponderadas todas as circunstâncias do caso, incluindo **as** boas práticas comerciais **e** a natureza dos produtos ou dos serviços. **Tomar-se-á também entre outros factores em consideração** o facto de o devedor ter uma eventual razão objectiva para não respeitar a taxa de juro

Alteração

Termos e práticas contratuais **abusivos**

1. Os Estados-Membros disporão no sentido de que qualquer **termo** contratual **ou prática** sobre a data **ou o prazo** de pagamento, a taxa de juro de mora ou a **indemnização dos** custos suportados com a recuperação não será aplicável **e** conferirá direito a indemnização se tal termo ou prática for abusivo para o credor.

legal ou o disposto no n.º 2, alínea b), do artigo 3.º, no n.º 1, do artigo 4.º e no n.º 2, alínea b), do artigo 5.º.

Com vista a determinar se **um termo ou prática** é abusivo para o credor, **na aceção do parágrafo 1**, serão ponderadas todas as circunstâncias do caso, incluindo:

a) qualquer desvio manifesto das boas práticas comerciais, **contrário à boa-fé e à lealdade negocial;**

b) a natureza dos produtos ou dos serviços; e ainda

c) o facto de o devedor ter uma eventual razão objectiva para não respeitar a taxa de juro legal ou o disposto no n.º 2, alínea b), do artigo 3.º, no n.º 1, do artigo 4.º e no n.º 2, alínea b), do artigo 5.º.

(A supressão da expressão "manifestamente [abusiva]" e a introdução das expressões "termo" e "prática" aplica-se a todo o texto. A aprovação desta alteração implica a realização das substituições correspondentes em todo o articulado.)

Justificação

Considera-se que a tradução de "term" é "cláusula" em espanhol, "clausola" em italiano e "clause" em francês. Esta terminologia está de acordo, por exemplo, com a Directiva 93/13/CEE do Conselho de 5 de Abril de 1993 relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores.

Alteração 39

Proposta de directiva

Artigo 6 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Para efeitos do disposto no **primeiro parágrafo, uma cláusula** que exclui o pagamento de juros de mora será sempre considerada **manifestamente abusiva**.

Alteração

Para efeitos do disposto no **n.º 1, um termo ou prática** que exclui o pagamento de juros de mora **ou a indemnização por custos de recuperação, ou ambos**, será sempre considerado **abusivo**.

Justificação

É necessário enviar aos operadores económicos um sinal claro de que o acto de excluir o direito a indemnização pelos custos de recuperação, um direito que a proposta procura reforçar, constitui um termo contratual abusivo que não é aplicável contra os credores e que pode dar lugar à exigência de reparação por prejuízos.

Alteração 40

Proposta de directiva

Artigo 6 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Os meios a que se refere o n.º 2 incluirão disposições mediante as quais as organizações **representativas** possam intentar acções em conformidade com a legislação nacional em questão perante os tribunais ou perante organismos administrativos competentes com base no facto de as **cláusulas** serem **manifestamente abusivas**, por forma a que possam aplicar meios adequados e eficazes com vista a prevenir a sua utilização **continuada**.

Alteração

3. Os meios a que se refere o n.º 2 incluirão disposições mediante as quais as organizações **oficialmente reconhecidas como representativas das empresas ou que tenham legítimos interesses nestas últimas** possam intentar acções em conformidade com a legislação nacional em questão perante os tribunais ou perante organismos administrativos competentes com base no facto de **os termos ou práticas comerciais, incluindo o caso de contratos individuais** serem **abusivos**, por forma a que possam aplicar meios adequados e eficazes com vista a prevenir a sua utilização.

Justificação

A presente alteração, inspirada na redacção da Directiva 2000/35, pretende clarificar o conceito de "organizações". Em contraste com a Directiva 2000/35, porém, procura alargar esta possibilidade para além das organizações representativas das PME, por exemplo, às organizações existentes num sector industrial específico.

A alteração clarifica também que as organizações representativas não são impedidas de intentar acções, nos termos da legislação nacional aplicável, pelo simples facto de os termos alegadamente abusivos estarem incluídos em contratos individuais, por oposição aos termos e condições normalizados.

Alteração 41

Proposta de directiva

Artigo 7 – título

Texto da Comissão

Transparência

Alteração

Transparência **e sensibilização**

Justificação

A presente alteração deve ser considerada em articulação com as modificações introduzidas no artigo 7.º.

Alteração 42

Proposta de directiva

Artigo 7.º

Texto da Comissão

Os Estados-Membros garantem total transparência relativamente aos direitos e às obrigações decorrentes da presente directiva, em especial com a publicação da taxa de juro legal.

Alteração

Os Estados-Membros garantem a total transparência relativamente aos direitos e às obrigações decorrentes da presente directiva, em especial com a publicação da taxa de juro legal *e da tramitação do processo de pagamento pelas entidades públicas, a fim de oferecer garantias específicas à cadeia de subcontratantes eventuais.*

Alteração 43

Proposta de directiva

Artigo 7 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

A Comissão publicará no Jornal Oficial e na Internet pormenores sobre as taxas de juro legal aplicáveis em todos os Estados-Membros no caso de atrasos de pagamento em transacções comerciais.

Justificação

Esta medida vai assegurar maior clareza e um acesso mais fácil de tribunais e credores aos pormenores relativos às taxas de juro legal aplicáveis em cada Estado-Membro. Este aspecto é particularmente importante em função das transacções transfronteiriças.

Alteração 44

Proposta de directiva

Artigo 7 – parágrafo 1-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Os Estados-Membros devem, quando necessário, recorrer a publicações profissionais, campanhas de promoção ou quaisquer outros meios adequados para aumentar a sensibilização das empresas para as soluções a aplicar em caso de atrasos de pagamento.

Justificação

As provas empíricas apresentadas pela Comissão na sua avaliação de impacto mostram que, frequentemente, as empresas desconhecem as soluções para o problema dos atrasos de pagamento. A relatora considera que a aplicação da directiva deve ser acompanhada de acções de sensibilização destinadas às empresas, em particular as PME, com o objectivo de as informar sobre os seus direitos.

Alteração 45

Proposta de directiva

Artigo 7 – parágrafos 1-A e 1-B (novos)

Texto da Comissão

Alteração

Os Estados-Membros podem fomentar o estabelecimento de códigos de pagamento atempado, que prevejam prazos de pagamento claramente definidos e um processo adequado para tratar os pagamentos que sejam objecto de litígio, ou quaisquer outras iniciativas para fazer face à questão crucial dos atrasos de pagamento e contribuir para o desenvolvimento de uma cultura de pagamento atempado que facilite a realização dos objectivos da presente directiva.

Os Estados-Membros esforçar-se-ão por incentivar a publicação de uma lista de entidades que pagam com prontidão de modo a fomentar a disseminação de boas práticas.

Justificação

A relatora salientou, no seu documento de trabalho, que apenas se pode lutar contra os atrasos de pagamento com uma ampla gama de medidas complementares. Estas medidas devem incluir a utilização de uma lista de bons pagadores e a divulgação das melhores práticas para promover o cumprimento dos prazos de pagamento, incluindo instrumentos como códigos de pagamento atempado.

Alteração 46

Proposta de directiva

Artigo 7-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 7.º-A

Calendários de pagamento

A presente directiva não afectará a competência das partes para, em

conformidade com as disposições pertinentes da legislação nacional aplicável, chegarem a acordo em relação ao calendário de pagamento escalonado dos montantes devidos ao longo de um determinado período de tempo. Neste caso, se um dos pagamentos não for efectuado na data acordada, os juros, indemnizações e outras sanções previstos na presente directiva serão calculados apenas com base nos montantes em dívida.

Justificação

As modalidades de pagamento escalonado podem contribuir para assegurar a liquidez das empresas, em particular das PME. Neste contexto, a relatora considera oportuno clarificar o seguinte: (1) as partes numa transacção comercial continuam a ter total liberdade para, em conformidade com as disposições pertinentes da legislação nacional aplicável, chegarem a acordo em relação a modalidades deste tipo; e (2) em caso de atrasos de pagamento, os juros, indemnizações e outras sanções devem ser calculados apenas com base nos montantes em dívida.

Alteração 47

Proposta de directiva

Artigo 9 – n.ºs 1 e 2

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros devem assegurar que seja possível obter um título executivo válido, independentemente do montante da dívida, no prazo de 90 dias a contar da apresentação do requerimento ou petição pelo credor, ao tribunal ou outra entidade competente, desde que não haja impugnação da dívida ou de aspectos processuais.

2. As disposições legislativas, regulamentares e administrativas nacionais **serão aplicáveis** nos mesmos termos a todos os credores estabelecidos na **Comunidade**.

Alteração

1. Os Estados-Membros devem assegurar que seja possível obter um título executivo válido, **através de procedimentos expeditos** e independentemente do montante da dívida, no prazo de 90 dias a contar da apresentação do requerimento ou petição pelo credor, ao tribunal ou outra entidade competente, desde que não haja impugnação da dívida ou de aspectos processuais. **Esta obrigação deverá ser executada pelos Estados-Membros em conformidade com as respectivas disposições legislativas, regulamentares e administrativas nacionais. Neste contexto, deverá ser dada aos credores a possibilidade de recorrerem a um sistema em linha que seja amplamente acessível.**

2. As disposições legislativas, regulamentares e administrativas nacionais **e o sistema em linha referido no n.º 1 serão disponibilizados** nos mesmos termos a todos os credores estabelecidos na **União**.